

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1001088-90.2022.5.02.0006

Relator: PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO

## Tramitação Preferencial

- Trabalho Escravo

#### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/03/2023 Valor da causa: R\$ 34.692,93

#### Partes:

**RECORRENTE**: ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA ADVOGADO: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA

ADVOGADO: NATALIA RAMPAZO

**RECORRENTE:** ARLENE RUTH CASSIANO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA

ADVOGADO: NATALIA RAMPAZO

RECORRIDO: ANA DARC MARIA DA SILVA

ADVOGADO: VALNEY MARIANO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATSum 1001088-90.2022.5.02.0006 RECLAMANTE: ANA DARC MARIA DA SILVA

RECLAMADO: ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA E OUTROS (2)

Dispensado relatório, na forma prevista pelo artigo 852-I da CLT.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

#### DO VÍNCULO DE EMPREGO

A Autora pleiteia a declaração do vínculo de emprego com os Reclamados no período de 01/11/2020 a 22/07/22, afirmando que foi contratada como empregada doméstica com salário de R\$ 2.560,00, tendo sido dispensada sem justa causa.

Os Reclamados, em defesa, negam a existência de vínculo de emprego, sustentando que a Reclamante laborava como "diarista" e que prestaria serviços apenas 2 (duas) vezes por semana (raramente 3 vezes por semana).

Admitida a prestação de serviços, impugnando-se apenas a natureza jurídica da relação entre as partes, cumpria aos Reclamados a prova de relação diversa da relação de emprego, nos termos do artigo 818, II da CLT. Ônus do qual não se desincumbiram a contento.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas não foram suficientemente robustos para afastar o teor do documento de ID d0bf461, no qual consta expressamente a prestação de serviços de empregada doméstica, a regularidade da prestação de serviços 1, 2 ou 3 vezes por semana.

A testemunha R.F.S.L. não trabalhou de forma contemporânea com a Reclamante, não sendo possível seu depoimento confirmar qual a frequência da prestação de serviços da Reclamante.

A testemunha M.M.F. porteiro do prédio onde moram os Reclamados, mesmo sem qualquer questionamento desta magistrada, afirmou que só via a Reclamante 2 (duas) vezes por semana, indicando que seu depoimento foi tendencioso (seja porque respondeu sem que lhe houvessem perguntado, seja porque é incontroverso que algumas vezes a Reclamante laborou 3 vezes por semana).

Assim, considerando que constituía ônus dos Reclamados a prova da não continuidade da prestação dos serviços e, com isso a descaracterização da relação empregatícia, e a prova produzida não foi consistente o suficiente, declaro a existência da relação de emprego entre as partes no período de 01/11/2020 a 22/07 /2022.

Fixo a remuneração da Autora em R\$ 1.920,00 por mês (considerando a diária de R\$ 160,00 - fato incontroverso - e 3 dias trabalhados por semana.

Deverão ser intimados os Reclamados e a Autora em data a ser designada pela Secretaria, para que a Autora apresente sua CTPS e para que um dos Reclamados (indistintamente) proceda à anotação da data de início e fim do contrato (01/11/2020 a 22/07/2022), na função de "Empregada Doméstica", com salário de R\$ 1.920,00. Não havendo comparecimento dos Reclamados, incidirá multa de R\$ 2.000,00 a ser executada em favor da Autora, devendo a Secretaria realizar as anotações, atentando-se para que não haja qualquer referência ao presente processo judicial.

## DA EXTINÇÃO CONTRATUAL E VERBAS RESCISÓRIAS

Diante do princípio norteador do Direito do Trabalho de continuidade da relação de emprego, gerando a presunção de que a dispensa é realizada por ato do empregador, considero que a dispensa da Reclamante se deu sem justa causa.

Assim, são devidas as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio proporcional de 33 dias, férias vencidas 2020/2021 e proporcionais (09/12 - face à projeção do aviso prévio e limitada ao pedido da Autora – artigo 141 e 492 do CPC) ambas acrescidas de 1/3; gratificação natalina proporcional 2020 (02/12) e 2022 (08/12 - já projetado o aviso prévio), depósitos do FGTS de todo o período contratual e multa de 40%.

Autorizo, desde já, a dedução do valor de R\$ 800,00, valor pago à Reclamante a título rescisório conforme se depreende do documento de ID d0bf461.

Fls.: 4

Os valores do FGTS deverão ser recolhidos na conta vinculada da Autora, a fim de possibilitar a habilitação da Autora para o recebimento do seguro desemprego.

Após o depósito dos valores pela Reclamada, determino a expedição de alvará para o levantamento dos valores do FGTS e ofício para a habilitação da Autora para o recebimento do seguro desemprego.

Prejudicada, portanto, a pretensão de indenização pelo não recebimento do seguro desemprego.

#### MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, §8º DA CLT

Não havendo verbas incontroversas a serem pagas em 1ª audiência, indevida a pretensão de pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Quanto à multa prevista no artigo 477, §8° da CLT, consoante o teor da Súmula 462 do C. TST, o reconhecimento da relação de emprego apenas em Juízo não afasta a aplicação da multa pleiteada, uma vez que não pagas as verbas rescisórias no prazo legal.

Procedente a pretensão.

### DA JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamante acosta aos autos declaração de hipossuficiência (ID c5f3a4f), sendo certo que sua remuneração é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, cumprindo-se, portanto, o requisito legal necessário e suficiente para concessão do benefício, nos termos do artigo 14, §1º da Lei 5.584/70, no artigo 790, §3° da CLT e artigo 99 do CPC.

Defiro o benefício.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Devidos honorários sucumbenciais à parte autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme disposto no artigo 791-A da CLT.

## DEDUÇÃO



Fica desde já autorizada a dedução de eventuais valores já pagos e devidamente comprovados nos autos sob os mesmos títulos dos créditos oriundos da presente condenação, em especial o valor de R\$ 800,00 pagos a título rescisório, cf. documento de ID d0bf461.

## CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Considerando os termos da decisão proferida pelo Supremo julgamento conjunto das Ações Declaratórias Tribunal Federal no Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, atribuído efeito vinculante à decisão, é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, o STF atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 879, § 7°, e 899, § 4°, da CLT, considerando a redação dada pela Lei 13.467 de 2017, por considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Saliento que ainda não houve solução definitiva sobre a matéria, pendente de julgamento os Embargos Declaratórios. Assim, na hipótese de atribuição de efeito modificativo ao julgamento dos citados Embargos Declaratórios pelo E. STF quanto ao tema, dando ensejo a diferenças, essas poderão ser cobradas nos próprios autos, em fase própria, não havendo óbice à definição imediata dos parâmetros de liquidação.

## DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 8.212/91, art. 277 do Decreto n.º 3.048/99 e a atual redação do art. 114, VIII, da CF/88, determino que a Reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quota patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II,

do TST. Para fins do disposto no art. 832, §3º da CLT, declara-se que são indenizatórias as parcelas deferidas nesta ação e que estão contempladas no art. 28, §9º da Lei 8.212 /1991, sendo as demais salariais.

Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pela Reclamada, como também o montante correspondente à cota-parte do reclamante, que será devidamente descontada de seu crédito.

Considerando o disposto no art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91, no art. 225, IV, do Decreto n. 3.048/99 e nos arts. 105 e 134 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, e considerando que a finalidade das contribuições vertidas à Seguridade Social, por força do art. 195 da Constituição, não é apenas arrecadatória, mas principalmente, para reconhecimento do tempo de atividade prestada pelo trabalhador e seu respectivo salário de contribuição, deverá a executada, no prazo de 30 dias após cumpridas as obrigações perante a Receita Federal no tocante às referidas contribuições, juntar aos autos:

a) cópia da Guia GPS com o recolhimento no código 2909 (ou 2801-CEI), identificando, assim, a situação a que se refere;

b) cópia do Protocolo de envio do arquivo da GFIP retificadora (com indicação dos salários de contribuição retificados, mês a mês), emitido pelo Conectividade Social (MANUAL DA GFIP/SEFIP, item 11.2 do Capítulo I, Orientações Gerais, p. 23);

c) cópia do Comprovante de declaração à Previdência Social com o código da GFIP 650 e a indicação do processo trabalhista (como finalidade identificar o fato gerador que deu origem ao recolhimento/declaração, MANUAL DA GFIP/SEFIP, item 8.1 do Capítulo IV, Orientações Especiais, p. 125).

A parte autora fica advertida que para a contagem dos direitos ora reconhecidos para fins previdenciários deverá seguir o procedimento administrativo previsto nos arts. 71 a 75 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.500/14, publicada no DOU de 30.10.2014, do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 e da forma disposta na Súmula 368, II, do TST. Cabe observar, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora. Tal recolhimento deve ser comprovado no prazo 15 dias, conforme prevê o art. 28 da Lei n. ° 10.833/03.

#### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação anteriormente exposta, que integra o presente dispositivo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por A.D.M.S. em face de A.E.V.S. e A.R.C.V.S. declarando a existência de vínculo de emprego entre as partes o período de 1/11/2020 a 22/07/2022, no cargo de "Empregada Doméstica" e salário de R\$ 1.920,00 e condenando a Reclamada ao pagamento:

- verbas rescisórias: aviso prévio proporcional de 33 dias, férias vencidas 2020/2021 e proporcionais (09/12) ambas acrescidas de 1/3; gratificação natalina proporcional 2020 (02/12) e 2022 (08/12);

- depósitos do FGTS de todo o período contratual e multa de 40%, sobre os depósitos do FGTS;

- multa 477, §8° da CLT.

Deverão ser intimados os Reclamados e a Autora em data a ser designada pela Secretaria, para que a Autora apresente sua CTPS e para que um dos Reclamados (indistintamente) proceda à anotação da data de início e fim do contrato (01/11/2020 a 22/07/2022), na função de "Empregada Doméstica", com salário de R\$ 1.920,00. Não havendo comparecimento dos Reclamados, incidirá multa de R\$ 2.000,00 a ser executada em favor da Autora, devendo a Secretaria realizar as anotações, atentando-se para que não haja qualquer referência ao presente processo judicial.

Fica autorizada a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores ora deferidos, cabendo à reclamada o correspondente recolhimento, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o INSS acerca da declaração do vínculo de emprego.

Fls.: 8

Conforme critérios estabelecidos na fundamentação, incidirão juros e correção monetária.

Custas pelos Reclamados de R\$ 300,00 calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 17 de novembro de 2022.

**CLAUDIA TEJEDA COSTA** 

Juíza do Trabalho Substituta





Número do documento: 22111721572244900000279718120